



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CARÁÁ**

Av. Arno Von Saltiel nº 190 – CEP 95515-000 – Centro - Carará/RS - Fone (51) 3615-1315 – 3615-1041

Site: [www.cmcaraa.rs.gov.br](http://www.cmcaraa.rs.gov.br)

E-mail: [cmcaraa@gmail.com](mailto:cmcaraa@gmail.com)

## **Parecer nº 23/2021**

Para: CÂMARA DE VEREADORES

De: ASSESSORA JURÍDICA DA CÂMARA DE VEREADORES

Análise e Parecer Sobre Projeto de Lei nº 047/2021

Na qualidade de Assessora Jurídica da Câmara de Vereadores de Carará-RS, venho através deste parecer apreciar a legalidade do Projeto de Lei nº 047/2021, de autoria do Poder Executivo Municipal.

### **1. RELATÓRIO:**

O Poder Executivo Municipal apresentou o Projeto de Lei nº 047/2021 à Câmara Municipal, objetivando dispor sobre:

**“CRIA CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA – CMDPI”**

**Art. 1º** - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - CMDPI; órgão paritário, de caráter permanente, articulador, normativo, deliberativo e consultivo da política de valorização, atendimento, defesa e preservação dos direitos individuais e coletivos da pessoa idosa, em conformidade com a Lei Federal nº 8.842/94, que dispõe sobre a política nacional da pessoa idosa.

### **2. PARECER:**

Na qualidade de Assessora do Legislativo analisando todo o respectivo Projeto de Lei nº 047/2021, o qual tem Legalidade e acima de tudo necessidade.

Com relação ao projeto de lei que ora se aprecia, na opinião dessa Consultoria, enquadra-se perfeitamente nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios no âmbito dos incisos I e II, da CF/88. A instituição de um Conselho Municipal para a discussão e elaboração de políticas públicas para as pessoas idosas, agora com o



## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CARARÁ

Av. Arno Von Saltiel nº 190 – CEP 95515-000 – Centro - Carará/RS - Fone (51) 3615-1315 – 3615-1041

Site: [www.cmcarara.rs.gov.br](http://www.cmcarara.rs.gov.br)

E-mail: [cmcarara@gmail.com](mailto:cmcarara@gmail.com)

reconhecimento a ele de competência deliberativa, constitui medida que, para além de privilegiar de modo expresso o princípio democrático gravado no caput do art. 1º da CF/88, com repercussões específicas ditadas pelos seus incisos II e V, ao abrir espaço para a participação política em órgãos administrativos para agentes oriundos da sociedade civil organizada, está amplamente acobertada na competência genérica para legislar sobre a matéria reservada aos Municípios com fundamento os incisos I e II, do art. 30, da CF/88. No presente caso do projeto de lei nº 047/2021, opera-se acerca da competência reconhecida pela Constituição Federal para que o Município possa legislar sobre a matéria tratada pelo respectivo Projeto de Lei, sendo totalmente focado na Lei Federal de número 8.842/94.

Conforme análise constatamos que:

*“O envelhecimento populacional é um fenômeno mundial, e, no Brasil, a população idosa é o grupo que apresenta as taxas mais elevadas de crescimento (Camarano, 2005; 2010). Diante de tal realidade, o Estado brasileiro precisa se preparar para atender à demanda desse segmento populacional, principalmente nos setores previdenciário, de saúde, assistência social, segurança pública, habitação e lazer. As assembleias das Nações Unidas sobre o envelhecimento (1982 e 2002) foram fundamentais para influenciar as legislações de vários países, inclusive o Brasil. Nessas assembleias, foram elaborados planos de ação internacional para o envelhecimento, e as nações se comprometeram a tomar uma série de medidas em defesa desse segmento populacional. O art. 230 da Constituição Federal de 1988 (CF/1988) inovou ao exigir a efetiva proteção à pessoa idosa por parte do Estado, da sociedade e da família. A velhice digna é um direito humano fundamental, porque expressão do direito à vida com dignidade. Em termos infraconstitucionais, a Política Nacional do Idoso (PNI) e o Estatuto do Idoso representam as principais leis ordinárias de proteção da pessoa 1. Promotor de Justiça da 17ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Fortaleza (Núcleo do Idoso e da Pessoa com Deficiência); associado à International Association of Prosecutors (IAP); especialista em gerontologia pela Sociedade Brasileira de Geriatria e Gerontologia (SBGG); mestre em direito pela Universidade de Fortaleza (Unifor); mestre em filosofia pela Universidade Federal do Ceará (UFC). 360 | Política Nacional do Idoso: velhas e novas questões idosa. Ocorre que, transcorridos quase três décadas da redemocratização do país e de todo esse labor legislativo pró-idoso,<sup>2</sup> as políticas públicas para o envelhecimento ainda não foram efetivadas. Uma rápida leitura da PNI e o do Estatuto do Idoso demonstra uma dívida do Estado com esse segmento populacional, restando às famílias a grande responsabilidade e o ônus de cuidar de seus idosos”*



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CARAÁ**

Av. Arno Von Saltiél nº 190 – CEP 95515-000 – Centro - Caraá/RS - Fone (51) 3615-1315 – 3615-1041

Site: [www.cmcaraa.rs.gov.br](http://www.cmcaraa.rs.gov.br)

E-mail: [cmcaraa@gmail.com](mailto:cmcaraa@gmail.com)

Visualizando assim a legislação pertinente no que tange aos requisitos básicos para que a lei seja proposta e aprovada, pois é um foco muito legal e necessários para os Idosos, sendo que os Municípios devem decidir e ajudar a relação dos idosos, garantindo a qualidade de vida dos mesmos, existindo se aprovado o Conselho Municipal do IDOSO.

Na qualidade de Assessora Jurídica, examinando todo o respectivo Projeto de Lei nº 047/2021, observou a legalidade do mesmo, bem como a necessidade por existir a Constituição Federal, bem como uma necessidade para que tudo seja resolvido e em busca de soluções compartilhadas em todo o Brasil.

É O PARECER.

### **3. CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica opina pela legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 047/2021, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Analisada pelos Nobres Vereadores quanto ao interesse público bem como oportunidade e necessidade do feito.

Caraá, 05 de julho de 2021.

Carla Rosane Barreto Bemfica  
OAB/RS 22.341  
Assessora do Legislativo